

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO BRASILEIRO-PARAGUAIA NO

COMBATE À FEBRE AFTOSA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai,

TENDO EM VISTA o estabelecido no inciso e do N<sup>o</sup> 2 do Artigo II e o Artigo III do Convênio Interamericano de Sanidade Animal, firmado no Rio de Janeiro, em 18 de julho de 1967;

DESEJANDO chegar a um acôrdo mútuo para a cooperação no combate à febre aftosa;

DECLARANDO que as obrigações recíprocas se cumprirão dentro de um espírito de cordial cooperação;

CONVIERAM NO SIGUINTE:

PARTE I

Objetivos

1. O presente Convênio tem por objetivo estabelecer a coordenação entre ambos os países, no que se relaciona com a luta contra a febre aftosa, com especial ênfase nas regiões limítrofes, tendo em vista adotar tôdas as medidas que se estimem necessárias para o melhor contrôle da enfermidade e efetuar o intercâmbio de assistência técnica e informações que o facilitem, com base nos seguintes pontos:

a) - Coordenar as medidas de ação para o combate da enfermi-

enfermidade na região da fronteira;

- b) - Intercambiar colaboração técnica nos aspectos relacionados com a organização e execução de campanhas, controle de vacinas, diagnóstico, investigação e qualquer outro aspecto de interesse para a luta antiaftosa e facilitar o adestramento de funcionários das campanhas antiaftosa, quando necessário;
- c) - Manter um intercâmbio permanente de informação epidemiológica e comunicação sobre qualquer caso de febre aftosa, ou de suspeita dela, na região de fronteira e sobre outros assuntos de interesse para o controle da enfermidade.

## PARTE II

### Disposições Gerais

Ambos os países se comprometem a adotar medidas tendentes a resolver os problemas suscitados na região fronteiriça com relação ao combate à febre aftosa. Com tal finalidade, decidem:

1. Celebrar ajustes de ajuda técnica recíproca, assim como de empréstimo de pessoal, equipamentos, vacinas e outros elementos indispensáveis ao controle da situação sanitária, sempre de comum acordo entre as Partes.

2. Estabelecer e manter uma estreita e permanente coordenação das medidas destinadas a controlar o trânsito de animais em pé e produtos derivados na fronteira de ambos os países, de conformidade com a legislação vigente nos mesmos, com as recomendações da Comissão Técnica Regional de Sanidade Animal e com

com as demais medidas que a experiência futura aconselhar.

3. Procurar a mais conveniente sincronização das datas de vacinação antiaftosa em áreas de campo limítrofes.

4. Revisar e coordenar as regulamentações sanitárias na forma que seja necessária, para melhor consecução dos objetivos dêste Convênio.

5. Formar uma Comissão Mista Brasileiro-Paraguaia de Combate à Febre Aftosa, que se reunirá, de preferência na região fronteiriça, uma vez por ano, ou mais vêzes, se as circunstâncias o aconselharem, para analisar a situação das disposições dêste Convênio.

6. Manter estreita vinculação em matéria de investigação científica sôbre febre aftosa e coordenar, quando se considere necessário, a experimentação e ensaios que sejam de interesse comum.

### PARTE III

#### Disposições Especiais

##### 1. Importação de vacinas antiaftosa do Brasil por parte do Paraguai

Estabelecem-se, em seguida, as normas parã controlar e supervisionar de forma coordenada as partidas de vacina antiaftosa que o Paraguai possa importar do Brasil, para uso contra a enfermidade no campo.

1.1. - O organismo sanitário do Ministério da Agricultura do Brasil, responsável pela campanha antiaftosa, se compromete a realizar nos laboratórios oficiais um rigoroso exame

exame das partidas de vacina que forem importadas pelo Paraguai.

1.2 - Toda partida de vacina a ser importada deverá ser autorizada pelo serviço oficial de controle de vacina antiaftosa do Ministério da Agricultura do Brasil, que expedirá certificado oficial de controle, incluindo as condições de conservação e transporte que serão, por sua vez, controladas pelo mesmo serviço.

1.3 - Para os efeitos correspondentes, as autoridades brasileiras comunicarão ao Paraguai as características das partidas que forem exportadas para esse país sem prejuízo do documento oficial que será entregue ao exportador.

1.4 - Por sua vez, o Serviço Nacional de Luta contra a Febre Aftosa (SENALFA) do Paraguai exigirá dos importadores de vacinas antiaftosa procedentes do Brasil a apresentação do certificado oficial expedido pelas autoridades brasileiras. A falta de tal documento será motivo suficiente para qualificar de irregular a importação realizada.

1.5 - Para os efeitos da aplicação das medidas estabelecidas nos números anteriores, as autoridades brasileiras comunicarão a relação dos laboratórios produtores oficialmente acreditados, assim como a marca comercial e outras características das vacinas que elaborem. Igualmente, remeterão ao Serviço Nacional de Luta contra a Febre Aftosa (SENALFA) do Paraguai cópias dos formulários que serão utilizados na certificação oficial e as firmas e selos das pessoas autorizadas a subscrevê-los.

1.6 - O Serviço Nacional de Luta contra a Febre Aftosa (SENALFA) do Paraguai comunicará às autoridades responsáveis do Ministério da Agricultura do Brasil as disposições vigentes e

e as que se adotem posteriormente, referentes à importação de vacinas, assim como qualquer modificação que se introduza no país, no regime anteriormente estabelecido.

1.7 - O Serviço Nacional de Luta contra a Febre Aftosa (SENALFA) do Paraguai informará as autoridades brasileiras sobre os tipos e subtipos de vírus existentes no Paraguai, mediante comunicação de resultados das tipificações e subtipificações realizadas, ou remetendo amostras de campo, para serem tipificadas e subtipificadas nos seus laboratórios ou no Centro Panamericano de Febre Aftosa, e poderá solicitar, por sua vez, informação similar e sobre os tipos de vírus utilizados na produção de determinada vacina, assim como outros dados técnicos referentes à qualidade, potência e inocuidade das mesmas. Da mesma forma, comunicará às autoridades brasileiras qualquer anormalidade que observe durante a aplicação e uso das vacinas procedentes do Brasil e que possam pôr em risco a eficácia da Campanha de Luta do Paraguai, para os efeitos de proceder à investigação correspondente.

1.8 - As autoridades de ambos os países se comprometem a adotar tôdas as medidas de ordem interna requeridas para evitar o comércio de vacinas antiaftosa fora do regime estabelecido no presente Convênio e solicitarão às respectivas autoridades aduaneiras e policiais dos portos e fronteiras de ambos os países a prestar a mais estreita e permanente cooperação para êsses fins.

#### PARTE IV

##### Disposições finais

1. O presente Convênio, cuja duração será ilimitada,

entrará em vigor uma vez realizada a troca dos instrumentos de ratificação, a qual se efetuará na cidade de Assunção, com a possível brevidade. As Partes Contratantes concordam em aplicar este Convênio provisoriamente, em tudo que seja permitido pelas respectivas legislações.

2. Cada uma das Partes Contratantes poderá denunciar o presente Convênio em qualquer momento, mas seus efeitos só cessarão seis meses depois de comunicada a referida denúncia.

EM FÉ DO QUE os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, assinam este Convênio, em dois exemplares, no idioma português e dois exemplares no idioma espanhol, de mesmo teor e igualmente válidos.